



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000722-23.2024.8.26.0601/50000, da Comarca de Socorro, em que é embargante JOÃO MANOEL DA COSTA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1000722-23.2024.8.26.0601/50000

Embargante: JOÃO MANOEL DA COSTA NETO

Embargado: BANCO DAYCOVAL S.A

Voto nº 15238

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a ausência de interesse processual.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autora em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto a falta de interesse de agir no cancelamento do cartão.

É O BREVE RELATO.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a ausência de interesse processual.

Observa-se que faltou interesse de agir por parte do embargante quanto ao pedido do cancelamento do cartão de crédito consignado, visto que não houve recusa por parte da instituição financeira em proceder com o cancelamento.

Além disso, a notificação acostada pelo autos não se revelou suficiente para comprovação do pedido de cancelamento, pois mostrou-se genérica e não contou com o pedido de cancelamento.

Destaca-se o o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 233/234):

"Com razão, faltou interesse processual ao Apelante na modalidade necessidade quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado, pois não demonstrado que houve recusa da instituição financeira em proceder ao predito cancelamento, na forma do art. 17-A da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 28/2008. Em que pese a inafastabilidade da jurisdição, as medidas judiciais devem ser utilizadas de forma ponderada e quando estritamente necessárias à resolução do conflito, o que não é o caso dos autos, porque ausente prova da recusa da instituição financeira em cumprir o ato normativo do INSS que regulamenta a matéria. Na espécie, conforme bem ponderado pela r. Sentença, cujos fundamentos se destacam, a notificação acostada pelo Apelante às fls. 16/181 não basta para comprovar o pedido de cancelamento, pois genérica e não conta com pedido de cancelamento do cartão de crédito referente ao contrato objeto dos autos: “Observa-se que às fls. 16/18 fora juntada carta registrada, endereçada ao banco réu, cujo conteúdo requer o fornecimento pelo banco de todos os contratos firmados entre as partes. A notificação em nada fala sobre o pedido específico do cancelamento do cartão de crédito tratado nos presentes autos, apenas um pedido genérico. Não demonstra ainda o autor que entrou em contato telefônico ou por outro meio com o banco, solicitando o cancelamento, não havendo número de protocolo ou qualquer prova nesse sentido.” (fl. 208, destacou-se). Ainda que assim não fosse, registra-se que o Apelante pretende não só o cancelamento do plástico do cartão de crédito, mas a rescisão do negócio jurídico e o cancelamento da reserva de margem consignada, o que se depreende do pedido formulado na petição inicial: “A TOTAL PROCEDÊNCIA da ação para (...) a instituição bancária proceda ao cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC/RCC) de titularidade do autor” (fl. 5), por entender que ninguém é obrigado a manter vínculo contratual. A conduta do Apelante, qual seja propor diretamente ação judicial sem formular requerimento administrativo prévio para solicitar ao Banco-apelado o cancelamento do cartão de crédito consignado, faz concluir que a sua pretensão, pautada no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, vai além do simples cancelamento do plástico, mas busca, verdadeiramente, o cancelamento da reserva de margem consignada no seu benefício previdenciário antes da quitação da obrigação, pretensão não abrangida pelo ato normativo. ”.

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão e contradição no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator